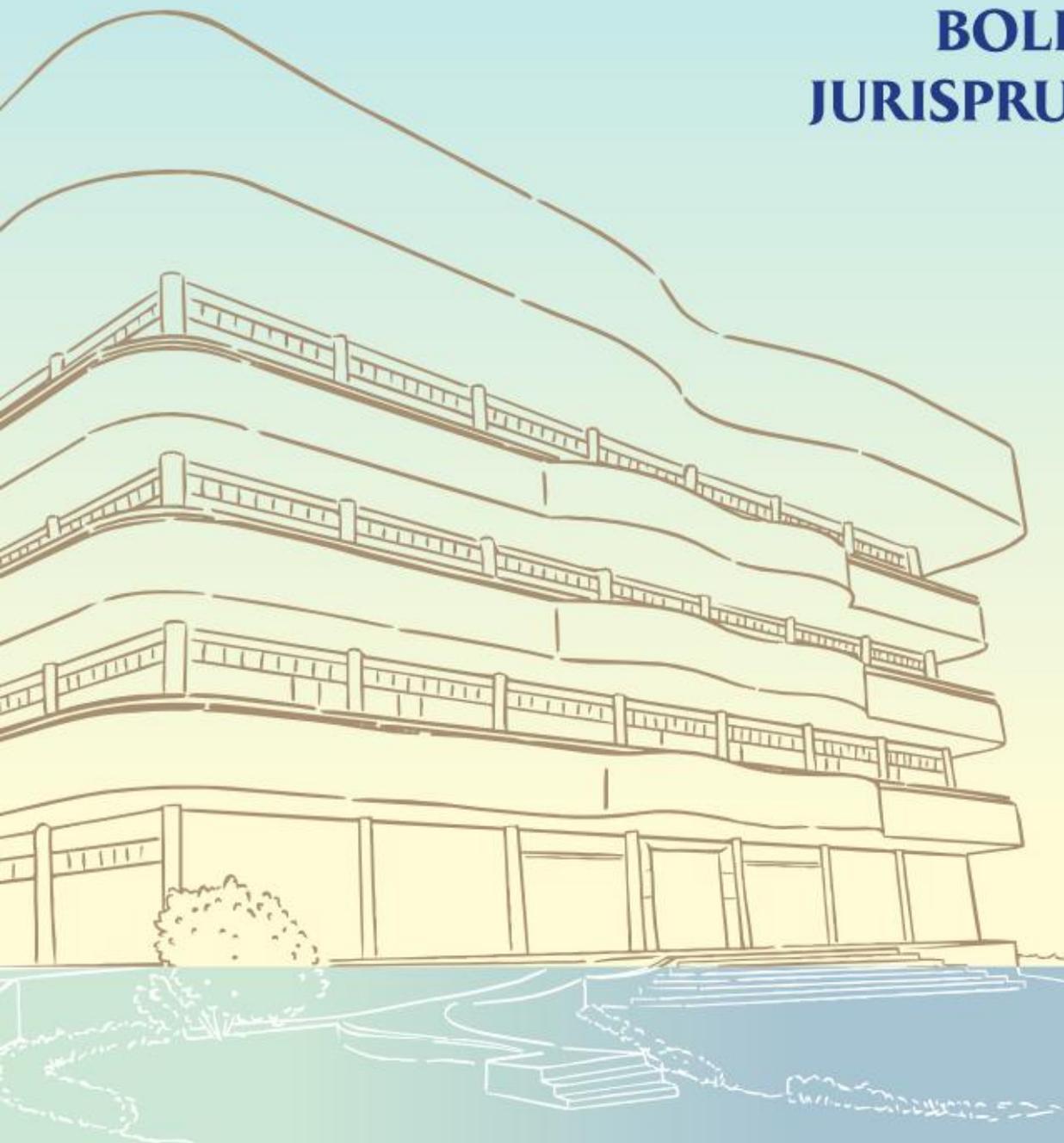




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Abril 2025



Teresina, Piauí
Ano 10 | N 004

EDIÇÃO OFICIAL – ABRIL – 2025

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Abril de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

CONSULTA	6
<i>Consulta. Agente Político. Pagamento de subsídio de vereador. Inexistência jurídica de Projeto de Lei sem sanção, promulgação e publicação. Aplicação subsidiária da norma da legislatura anterior.</i>	6
CONTROLE INTERNO	8
<i>Controle Interno. Falhas no controle interno. Ausência de controle de gastos individualizados com combustíveis e serviços de manutenção inviabiliza a fiscalização de recursos públicos.</i>	8
EDUCAÇÃO	10
<i>Educação. Precatórios do Fundef/Fundeb. Irregularidades na aplicação.</i>	10
<i>Educação. Levantamento sobre a atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb). Constatatórias.</i>	11
LICITAÇÃO	13
<i>Licitação. Irregularidades em procedimento licitatório. Serviços contratados não constituem gasto com pessoal. LRF.</i>	13
<i>Licitação. Irregularidades na documentação e sobrepreço. Ausência de memórias de cálculo e documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para contratação.</i>	14
<i>Licitação. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Exigência de profissional em edital sem respaldo legal e justificativa cabível.</i>	15
<i>Licitação. Violação dos princípios da administração pública. Falta de planejamento. Demanda de bens materiais justificada a partir do histórico de consumo. Alinhamento das contratações ao planejamento orçamentário.</i>	16
<i>Licitação. Mera declaração de exclusividade, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade.</i>	17
<i>Licitação. Ausência de Estudo Técnico Preliminar.</i>	19
<i>Licitação. Irregularidade na divulgação de edital retificado.</i>	20
<i>Licitação. Ausência de previsão para taxas administrativas negativas. Restrição a competitividade e inviabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.</i>	21
<i>Licitação. Afastamento de sanções por ausência de dolo e reconhecimento de boa-fé.</i>	22
PESSOAL	25
<i>Pessoal. Registro de aposentadoria. Modulação de efeitos pela Corte de Contas.</i>	25
<i>Pessoal. Acúmulo de cargos nas áreas de saúde e militar.</i>	26
PREVIDÊNCIA	28
<i>Previdência. Registro de pensão por morte. Reconhecimento da validade do ato concessório sem tramitação.</i>	28
<i>Previdência. Registro do ato concessório. Diversas funções de baixa remuneração sem prejuízo ao erário.</i>	29
<i>Previdência. Registro do ato concessório. Opção de benefício menos vantajoso. Emenda Constitucional nº 103/2019.</i>	29

Previdência. Registro do ato concessório no âmbito do RPPS do Estado do Piauí. Ingresso em cargo efetivo sem concurso público.31

PROCESSUAL..... 32

Processual. Teoria dos motivos determinantes. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. Necessidade de existência de prova em contrário concreta apta à desconstituição32

Processual. A consideração do relatório de fiscalização na formação da convicção, mas não vinculação de posicionamento do julgador.33

Processual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para abrandar penalidades aplicadas com fundamento na reincidência de infrações.34

Processual. Ausência de fatos novos que contestem e afastem irregularidades apontadas.....36

PUBLICIDADE 38

Publicidade. Transparência pública e dever de publicidade. Promoção da participação social e cumprimento dos princípios do ordenamento jurídico.....38

RESPONSABILIDADE 40

Responsabilidade. Retenção indevida de IRRF. Eleição de Mesa Diretora em inobservância ao Regimento Interno da Câmara. Descumprimento de limites nas contratações/aquisições de mesma natureza. Acumulação ilícita de cargos públicos.40

Responsabilidade. Ausência de ato formal de delegação de competências não isenta o agente público da responsabilidade pelas consequências das ações relacionadas à ordenação de despesas que ele tenha realizado.....41

CONSULTA

Consulta. Agente Político. Pagamento de subsídio de vereador. Inexistência jurídica de Projeto de Lei sem sanção, promulgação e publicação. Aplicação subsidiária da norma da legislatura anterior.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FORMAÇÃO DO ATO NORMATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas da Câmara de Campinas do Piauí acerca da possibilidade ou não de pagamento do subsídio dos vereadores fixado através do projeto de Lei Nº001/2024 e aprovado em sessão ordinária, tendo em vista a ausência de atos administrativos sanção, promulgação e publicação da norma em comento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) É possível realizar o pagamento do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI, Legislatura 2025-2028, conforme o valor definido e aprovado no Projeto de Lei no 001/2024 (anexo)? (ii) Caso seja não seja (sic) possível aplicar o valor fixado no dispositivo acima mencionado, qual seria a alternativa legal que deveria ser adotado (sic) pela Presidência da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato normativo o qual “fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI para a legislatura 2025 a 2028”, sequer passou pelos atos formais de sanção, promulgação e publicação. Portanto, não reúne os elementos necessários à sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, ou seja, legalmente e juridicamente o ato normativo não existe.

4. Acaso o ato normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos seja inválido, cabe utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

a) É possível realizar o pagamento do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI, Legislatura 2025-2028, conforme o valor definido e aprovado no Projeto de Lei no 001/2024? Resposta: Não, pois o referido ato normativo é desprovido de validade, uma vez que não reúne os requisitos necessários a sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, porquanto inexistente no ordenamento legal, em decorrência de não ter se submetido ao rito processual legislativo requerido, no que concerne ao ato de sua formalização, haja vista o normativo não ter sido sancionado e nem promulgado, assim como também não foi publicado em Diário Oficial, requisitos imperiosos para que seja válido e passe a pertencer ao mundo jurídico.

b) Caso seja não seja possível aplicar o valor fixado no dispositivo acima mencionado, qual seria a alternativa legal que deveria ser adotada pela Presidência da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI? Resposta: Porquanto não válido legal e juridicamente o normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028, deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios para a legislatura 2020-2024, com os valores pagos no mês de competência de dezembro de 2024, desde que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais.

Dispositivos relevantes citados: art. 31, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Campinas do Piauí. Concordância com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/001812/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Ordinária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 110/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 071/2025](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Falhas no controle interno. Ausência de controle de gastos individualizados com combustíveis e serviços de manutenção inviabiliza a fiscalização de recursos públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.2 - Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; 2.3 - Inexistência de local adequado para guarda da frota; 2.4 - Veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; 2.5 - Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 2.6 - Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato; 2.7 - Registro parcial de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de São José do Divino, exercício 2023. Ocorrências. Aplicação de multa. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de São José do Divino. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/003475/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 123/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 067/2025](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. Precatórios do Fundef/Fundeb. Irregularidades na aplicação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO. aplicação de multa. científicações.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb; em especial, em relação aos documentos necessários para sua utilização, nos termos da IN TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões relevantes em discussão: (i) envio dos extratos bancários no Documentação Web; (ii) comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos; (iii) regulamentação para pagamento do abono; e (iv) plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da ausência do extrato da conta bancária nº 71.173-3, agência 0639, Caixa Econômica Federal, no sistema Documentação Web, no mês de maio de 2024; houve o descumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, e art. 2º, I, e da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

4. Não há irregularidade de previsão legislativa quando há precisão orçamentária para a utilização do recurso do Fundef/Fundeb, em consonância com a respectiva Lei Orçamentária Anual do município.

5. O não envio da documentação que comprova a aplicação da parcela de 60% do recurso do Fundef/Fundeb viola a IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio desses documentos, bem como a EC nº 114/2021.

6. O não envio do Plano de Aplicação do Recurso, viola o art. 2º, II, da IN nº TCE-PI nº 03/2024, impossibilitando que este Tribunal

realize o devido acompanhamento e fiscalização na utilização dos recursos.

IV. DISPOSITIVO

7. Manutenção do bloqueio dos valores, aplicação de multa, científicações e arquivamento_____

Dispositivos relevantes citados: IN TCE-PI nº 03/2024, EC nº 114/2021 e Lei nº 9.394/1996.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Científicações. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/008762/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 073/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 068/2025](#)).

Educação. Levantamento sobre a atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb). Constatações.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS - FUNDEB. DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE. DAR CIÊNCIA DO RELATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I- CASO EM EXAME

Levantamento com o objetivo de compreender a atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb), bem como elaborar diagnóstico que englobe sua instituição, composição, estrutura, funcionamento, desempenho de atribuições e transparência, com vistas a fornecer elementos ao controle externo para subsidiar futuras fiscalizações, fortalecer o controle social, promover a correta aplicação dos recursos da educação básica e, conseqüentemente, melhorar a qualidade da educação pública no Brasil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) compreender a atuação dos CACS-Fundeb; (ii) apresentar um diagnóstico que englobe sua instituição, composição, estrutura, funcionamento, desempenho de atribuições e transparência e; (iii) fornecer elementos ao controle externo que possibilitem subsidiar futuras fiscalizações.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que, no tocante ao estado do Piauí, a avaliação da atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social - CACS - FUNDEB revelou um cenário de fragilidade institucional, falhas no cumprimento das funções legais e carência de transparência nos conselhos analisados. Tal situação compromete o controle social, bem como a efetividade da gestão educacional e do Fundeb nos municípios piauienses.

4. Tais constatações permitem um diagnóstico acerca do desempenho dos CACS, que atuam como instâncias de apoio à gestão e aos mecanismos de controle. Ressalta-se que o presente levantamento oferece subsídios para a autoavaliação institucional, a tomada de decisões mais assertivas, o aprimoramento das ações de fiscalização e, sobretudo, o fortalecimento dos conselhos, com a devida valorização de sua atuação no cumprimento das atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2020.

IV- DISPOSITIVO

Divulgação da presente análise. Ciência do relatório. Arquivamento do feito. _____

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 14.133/2020.

Sumário. Levantamento. Prefeituras Municipais Exercício Financeiro de 2024. Divulgação da análise nos painéis do site deste Tribunal. Ciência do relatório de levantamento ao GAEPE-PI, ao CAODEC/MPPI; à APPM; à UDIME-PI, à UNCME-PI. Ciência às unidades jurisdicionadas por meio do Aviso Web. Ciência à Atricon. Arquivamento do feito. Decisão unânime.

(Levantamento. Processo [TC/012091/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenária Ordinária. Unânime. Acórdão N.º 116/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 075/2025](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Irregularidades em procedimento licitatório. Serviços contratados não constituem gasto com pessoal. LRF.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia realizada pelos Srs. Diego da Trindade Ribeiro e Euclides Ribeiro da Trindade, vereadores, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Jurema, que teve como objeto a “execução de serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas na zona urbana do município de Jurema”, requerendo a suspensão da Concorrência nº 005/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Jurema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas do Município ultrapassam o limite de alerta legal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com gastos com pessoal, chamando atenção para o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) saber se o ente público conta com licitações em período mínimo com valores exorbitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se pelo demonstrativo da despesa com pessoal de 2024 (2º quadrimestre) que o percentual não se encontra acima do limite legal, atingindo 52,46%.

4. O valor da licitação isoladamente não constitui qualquer tipo de violação ao art. 23, § 3º, I da Lei de Licitações, uma vez que os serviços contratados através da licitação apontada não constituem gasto com pessoal, inexistindo a irregularidade apontada neste sentido.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência da Denúncia.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): art. 37, caput, da CF/88; Art. 23, § 3º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 485, V do Código de Processo Civil (CPC).

Sumário: Denúncia. Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com Parecer Ministerial. Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/008248/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 086/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 060/2025](#)).

Licitação. Irregularidades na documentação e sobrepreço. Ausência de memórias de cálculo e documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para contratação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

CASO EM EXAME

Representação c/c medida cautelar referente à inobservância de preceitos da Lei nº 14.133/2021 na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação (descumprimento o inciso IV, § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21) e Sobrepreço estimado, com valores incompatíveis com aqueles praticados no mercado, considerando a média de preços extraída do Painel de Preços do TCE/PI (descumprimento dos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21).

RAZÕES DE DECIDIR

Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 003/2024 pelo órgão responsável após determinação desta Relatoria.

DISPOSITIVO

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Lei nº 14.133/21.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Expedição de Alerta. Arquivamento.

(Controle social. Processo: [TC/008523/2024](#) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara virtual. Unânime. Acórdão Nº 130/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 061/2025](#)).

Licitação. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Exigência de profissional em edital sem respaldo legal e justificativa cabível.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUÍSSE, EM SEU QUADRO PROFISSIONAL, UM PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso de Reconsideração pleiteando reforma do acórdão para que seja reduzida a multa aplicada.
2. Decisão anterior: Procedência da representação, com aplicação de multa; determinação e expedição de comunicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a gravidade do ilícito administrativo relativo à exigência de comprovação de que a empresa licitante possuísse, em seu quadro profissional, um profissional com formação em engenharia mecânica, conforme disposto nos editais dos Pregões Eletrônicos n.º 07/2023 e n.º 026/2023, para fins de definição de multa.

RAZÕES DE DECIDIR

Exigência de um Engenheiro Mecânico prevista nos editais supramencionados não possuía respaldo legal nem justificativa

cabível, mostrando-se desnecessária e desarrazoada para a execução do objeto licitado.

Redução da multa imposta ao gestor, em atenção aos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO Conhecimento. Provimento Parcial.

Legislações relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, III do RI TCE PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão emitido em processo de Representação. Município de Caraúbas do Piauí, exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001284/2025](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 95/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 064/2025](#)).

Licitação. Violação dos princípios da administração pública. Falta de planejamento. Demanda de bens materiais justificada a partir do histórico de consumo. Alinhamento das contratações ao planejamento orçamentário.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. POSSÍVEL SOBREPÊÇO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possível irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Saber se houve ausência de planejamento das contratações; (ii) saber se houve ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação; (iii) saber se houve sobrepreço no Termo de Referência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixou de assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, deixando de promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

4. A demanda por bens e materiais deveria ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo/necessidades.

5. O Termo de Referência analisado não tinha adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado.

6. Em atendimento ao pedido cautelar, o gestor cancelou o Pregão Eletrônico, justificando a não aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 11 da Lei nº 14.133/2021; artigo 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021, artigos 11 e 23 da Lei 14.133/2021.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2024. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/006021/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 097/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 064/2025](#)).

Licitação. Mera declaração de exclusividade, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM PREÇOS QUESTIONÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na contratação da empresa MF Distribuidora e Livraria LTDA em especial os Contratos nº 119/2023 e nº 120/2023, para aquisição de livros da Coleção SAEB em Foco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões relevantes em discussão: (i) a adoção do procedimento de inexigibilidade, fundamentada no presente caso no art. 25, I, Lei nº 8.666/93, (ii) os preços praticados nos contratos citados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto a questão de exclusividade constatou-se que, apesar de a empresa contratada possuir a declaração de exclusividade, a mera existência deste documento, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade; razão pela aplica-se multa ao responsável.

4. Após a instrução processual, verifica-se que os livros em análise estão sendo comercializados no mercado em valores bem superiores aos praticados junto ao município de Teresina; razão pela não procede a representação neste ponto..

5. Ademais, o contrato não engloba apenas o livro em si, mas também curso de formação para todos os professores da rede envolvidos na avaliação, disponibilização de plataforma digital a professores e alunos, armazenamento em depósito próprio, logística de entrega do material nas escolas do município; e impostos federais.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Representação. Revogação da medida cautelar (DM nº 116/2024-GFI). Aplicação de Multa. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 25, I, Lei nº 8.666/93, Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09. Art. 267, inciso V do RI/TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. Exercícios 2022 e 2023. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Aplicação de Multa. Comunicação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/002848/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 099/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 064/2025](#)).

Licitação. Ausência de Estudo Técnico Preliminar.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações no Município de Corrente, objetivando analisar o processo licitatório Pregão nº 050/2023, referente ao registro de preços para contratação de pessoa jurídica para futura prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar, a ser pago por quilômetro rodado, com motorista, combustível e manutenção, tudo por conta do contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) suprir omissões ou lacunas de informações; (ii) esclarecer dúvidas; (iii) examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de estudos técnicos preliminares para a contratação de serviços de transporte escolar, conforme estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos (artigo 6º, inciso IX Lei nº 8.666/1993), representa uma falha significativa que compromete a conformidade legal e a eficiência na gestão dos recursos públicos destinados a essa finalidade.

4. A elaboração de estudos técnicos preliminares é um requisito fundamental para embasar de forma sólida e fundamentada o processo de contratação de serviços de transporte escolar.

5. É imprescindível que a administração pública adote medidas para corrigir essa falha e garantir a conformidade com a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Emissão de Determinações, Recomendações e Alerta ao atual Gestor do Município de Corrente.

Dispositivos relevantes citados: artigo 6º, inciso IX Lei nº 8.666/1993 e arts. 117, 122 e 140 da lei de licitação nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Município de Corrente. Exercício Financeiro de 2024. Concordância parcial com Parecer Ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendações. Alerta. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/005148/2024](#) – Relator: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 087/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 065/2025](#)).

Licitação. Irregularidade na divulgação de edital retificado.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALHA NA DIVULGAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO COM CONFLITO DE INTERESSE.

Ausência de republicação das mudanças na mesma forma de sua divulgação inicial (art. 55, §1º, da Lei de nº 14.133/21). Não observação do art. 7º, inciso III, c/c o art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, tendo em vista a participação de agente público no processo licitatório, configurando conflito de interesse.

Sumário. Denúncia. Município de Dirceu Arcoverde Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Multa. Recomendação.

(Denúncia. Processo [TC/005905/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão 132/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 065/2025](#)).

Licitação. Ausência de previsão para taxas administrativas negativas. Restrição a competitividade e inviabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE TAXAS NEGATIVAS PARA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ/MF nº 05.340.639/0001- 30), em face da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do PI SA – Investe Piauí, representada neste ato pela Sra. Semíramis Antão de Alencar – Diretora da Central de Licitações e Agente de Contratação, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Denúncia quanto à (i) Ausência de previsão para taxas administrativas negativas, o que restringe a competitividade e inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa; e (ii) Inexistência de fase de lances na licitação, que compromete a dinâmica competitiva do certame e elimina a oportunidade de redução de preços por meio de disputa entre as licitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Limitação injustificada de taxa de administração negativa, contrariando as peculiaridades da contratação e a prática do mercado que admitem descontos superiores, bem como os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 31 da Lei 13.303/2016.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial da Denúncia. Sem Aplicação de Multa. Emissão de Recomendação e Determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.442/22; art. 32 da Lei nº 13.303/16; § 2º do art. 52 do Estatuto da Empresa Pública;

SUMÁRIO: Denúncia. Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do PI SA – Investe Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Sem aplicação de Multa. Recomendação. Determinação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/014574/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 100/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 068/2025](#)).

Licitação. Afastamento de sanções por ausência de dolo e reconhecimento de boa-fé.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME DE TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o conhecimento e provimento, reformando-se o acórdão para que seja reconhecida a ausência de fraude e afastadas as sanções aplicadas à empresa recorrente e ao seu sócio administrador.

2. Decisão anterior: A secretaria da Segunda Câmara decidiu pela procedência da denúncia; declaração de nulidade da Tomada de Preços; determinação à unidade gestora pela anulação do contrato; declaração de inidoneidade da empresa vencedora da Tomada de Preços; proibição de contratação com a administração pública; desconsideração da personalidade jurídica da empresa; declaração de inidoneidade ao sócio-administrador, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos; expedição de ofício à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve a participação da empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem preencher os requisitos

necessários para tal caracterização, com possível declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício, caracterizando fraude ao certame; (ii) verificar se houve desproporcionalidade nas penalidade de inidoneidade e inabilitação impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora as mencionadas declarações tenham sido peças essenciais para que a empresa recorrente fosse vencedora do processo licitatório em questão, não restou constatado o dano ao erário, tendo em vista que a efetiva prestação de serviços de limpeza pública em valores compatíveis aos de mercado não foi questionada.

5. O impacto de uma sanção de inidoneidade pode inviabilizar a preservação da pessoa jurídica e sua função social - geração de renda e emprego, o que, por consequência, acarreta prejuízos incalculáveis à sociedade.

6. Verificou-se que a empresa, ainda antes da denúncia (dois anos antes) a esta Corte, já solucionou o questionamento, saindo da condição de microempresa, o que demonstra a boa-fé.

7. Há precedente no TCE-PI que alberga o pleito do recorrente, constante do Acórdão 276/23, no qual não foi declarada a inidoneidade da empresa em razão de não ter havido ato incontroverso de dolo, caso similar ao vertente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigos 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do regimento Interno; arts. 423 a 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; Lei Complementar nº 123/2006. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Auditoria TC/009553/2020, Rel. Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Acórdão 276/23. Plenário. Publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 141, de 28-07- 2023.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Denúncia- Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Exercício 2023. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento. Decisão por Maioria.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/009771/2024](#) – Relator Subst.: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 63/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 061/2025](#)).

PESSOAL

Pessoal. Registro de aposentadoria. Modulação de efeitos pela Corte de Contas.

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº41/03). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 61, da Lei Municipal nº 303/13.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03). Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/002633/2025](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 089/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 065/2025](#)).

Pessoal. Acúmulo de cargos nas áreas de saúde e militar.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de denuncia sobre uma servidora que exerce o cargo de Cirurgiã Dentista na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS e ocupa também o cargo efetivo de 2º Sargento da Polícia Militar do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Questiona que os cargos exercidos pela denunciada não são acumuláveis porque só são admitidos dois cargos privativos da área da saúde, no âmbito das esferas civil e militar, porém desde que o servidor não pratique funções tipicamente militar.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. A Constituição estabelece no art. 37, XVI os casos passíveis de acumulação e no art. 42§ 3º, a possibilidade de acumulação para militares. Entende-se que o termo função está abrangido no campo semântico da dicção constitucional, conforme está expresso no Tema nº 377 da Repercussão Geral.

2. No presente caso a denunciada acumula o cargo de Cirurgiã Dentista na Prefeitura Municipal de Teresina e o cargo militar junto à PM-PI, neste último exercendo a função de Clínico Odontológico, incidindo no permissivo constitucional de acumulação de cargo que admite o acúmulo de duas atividades privativas de profissionais da saúde.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento, Improvimento e Recomendação

Sumário: Denúncia. Polícia Militar do Piauí. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2024. Conhecimento. Improvimento. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/009390/2024](#) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 170/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI 071/2025](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Registro de pensão por morte. Reconhecimento da validade do ato concessório sem tramitação.

CONTROLE EXTERNO. Direito Previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. pensão por morte. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, entende-se que a ausência de tramitação do processo de aposentadoria da provedora pode ser relevada neste caso.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art.31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 Emenda Constitucional nº 103/19.

Sumário: Pensão por morte. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

(Pensão. Processo TC/000677/2024 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 090/2025 – SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 065/2025).

Previdência. Registro do ato concessório. Diversas funções de baixa remuneração sem prejuízo ao erário.

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Quando diversas funções forem desenvolvidas por um interessado serem de baixa remuneração, tendo os mesmos requisitos para investidura e ambas terem os seus benefícios limitados ao Salário Mínimo (art. 7º, inciso VII. da CF/88) não trariam prejuízos ao erário público, conclui-se que o interessado faz jus ao registro do ato concessório.

Sumário: Aposentadoria por Idade (art. 19 da lei nº 037/14 c/c art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal de 1988). Pelo registro do Ato Concessório. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/014944/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 095/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 065/2025](#)).

Previdência. Registro do ato concessório. Opção de benefício menos vantajoso. Emenda Constitucional nº 103/2019.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA.

I- CASO EM EXAME

1). Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora, a qual, apesar de ter cumprido os requisitos do artigo 43, incisos II, III, IV, V e § 6º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí de 1989, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 54/2019, foi questionada acerca da opção pelo benefício menos vantajoso.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a servidora acumular três benefícios previdenciários e ter feito a opção por um benefício menos vantajoso, contrariando o disposto no artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A opção da servidora pelo recebimento do benefício menos vantajoso, qual seja a aposentadoria ora em análise, mostra-se irrelevante.

4. Isso porque, à luz do artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, nos casos de acumulação de benefícios será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, devendo incidir a redução por faixas sobre os demais benefícios.

5. Esse também foi o entendimento esposado pela Fundação Piauí Previdência, na pç. 1, fl. 188, a qual considerou a pensão por morte como benefício mais vantajoso.

6. Ademais, no tocante ao ato concessório de aposentaria em análise, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

IV- DISPOSITIVO

7. Irrelevância do termo de opção constante nos autos. Registro do ato concessório de aposentadoria. Cientificação da interessada.

Dispositivos relevantes citados: EC n.º 103/2019, art. 24, § 2º.

Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2024. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Maria do Ó Matias Coêlho. Cientificação da interessada. Decisão Unânime.

(Aposentadoria por idade. Processo [TC/013979/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 122/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 065/2025](#)).

Previdência. Registro do ato concessório no âmbito do RPPS do Estado do Piauí. Ingresso em cargo efetivo sem concurso público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste na análise do preenchimento das condições legais necessárias para a concessão de inativação da servidora, segundo as regras do art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

RAZÕES DE DECIDIR

O fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 1984, sem prévia aprovação em concurso público, e obtido o enquadramento no Regime Estatutário na data de 31/12/1986, não deve constituir óbice à concessão do benefício da aposentadora pelo RPPS dos Estado do Piauí.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato concessório. _____

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório da Aposentadoria. Decisão unânime.

(Aposentadoria por tempo de contribuição. Processo [TC/002897/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 162/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 071/2025](#)).

PROCESSUAL

Processual. Teoria dos motivos determinantes. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. Necessidade de existência de prova em contrário concreta apta à desconstituição

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR. INABILITAÇÃO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO REGULAR. CONHECIMENTO. DENEGADA A CAUTELAR. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração c/c Pedido de Cautelar em face do Acórdão nº 573/2024-SPL, o qual se referiu à contratação em caráter emergencial de empresa(s) especializada(s) para executar os serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o sistema complementar de limpeza urbana e o sistema de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é o ato de inabilitação em processo de dispensa à licitação.

3. Há dois pontos questionados: (i) saber se o ato de inabilitação, que estava em desacordo com o art. 30 e 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, é nulo e, assim, não convalesce no tempo; (ii) se aplica a teoria dos fatos determinantes no motivo expresso no Termo de Revogação da Dispensa de Licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inabilitação no processo de dispensa de licitação, em prejuízo ao art. 30 e 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 (legislação aplicável ao caso) infringe o elemento “forma”, configurando excesso de formalismo, não havendo anulação, mas tão somente anulabilidade, nos termos do Acórdão 1217/2023 do Tribunal de Contas da União - TCU.

5. A teoria dos fatos determinantes é, grosso modo, o entendimento de que a validade do ato administrativo depende da verdade dos motivos alegados. No caso da Administração Pública, os atos detém de presunção de legitimidade, o que significa que deve haver a prova concreta em contrário apta a desconstituição, o que não houve no caso.

6. Ausência de periculum in mora e fumus bonis iuris.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento, denegação da cautelar e improvimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 30 e 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.
Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1217/2023 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sumário. Recurso de Reconsideração c/c pedido de cautelar, referente denúncia - exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. Denegação do Pedido Cautelar. Improvemento.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/002198/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 89/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 063/2025](#)).

Processual. A consideração do relatório de fiscalização na formação da convicção, mas não vinculação de posicionamento do julgador.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AFASTADOS. MANTER DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração que alega omissão e contradição no Acórdão nº 15/2025, pois quando confrontado com os elementos técnicos constantes no processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Os argumentos da Relatora para reformar o parecer prévio e afastar a reprovação das contas de 2022 foi a suposta trajetória de

redução da despesa com pessoal, a qual evidenciaria um esforço da gestão municipal na adequação fiscal.

3. O embargante defende que este entendimento colide com as constatações da Divisão Técnica e com o parecer ministerial, que demonstram que o município não reduziu de forma efetiva suas despesas com pessoal, tendo inclusive agravado a irregularidade no exercício subsequente/2023.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O voto de um julgador é uma decisão formal, após análise das evidências e argumentos apresentados em um caso. O relatório da fiscalização deve ser considerado na formação da sua convicção, mas não vincula o posicionamento do julgador. Pareceres técnicos são meios que auxiliam a compreender aspectos específicos do caso. No entanto, a relatoria tem liberdade de aceitá-los ou não, desde que fundamente sua decisão de forma clara e coerente.

2. A decisão embargada foi proferida com base em fundamentos claros e coerentes, se manifestando sobre todos os pontos levantados na decisão original, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento e Improvimento. Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. 2022. Decisão Unânime. Conhecimento. Improvimento.

(Embargos de declaração. Processo [TC/002887/2025](#) – Relator: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 80/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 065/2025](#)).

Processual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para abrandar penalidades aplicadas com fundamento na reincidência de infrações.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

IMPROVIMENTO.

CASO EM EXAME 1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reformar do Julgamento do Processo de Inspeção, no sentido de afastar ou minorar a multa imposta em razão do descumprimento pelo Gestor de determinação desta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o pedido do autor para exclusão ou minoração da multa imposta ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reincidência do Gestor nas mesmas irregularidades identificadas em Exercícios Financeiros anteriores, como também a inércia do gestor em adotar medidas corretivas eficazes o que evidencia desídia no cumprimento das normas legais que regem a administração pública.

4. As infrações demonstrado nos autos originários, impactam diretamente a eficiência, transparência e competitividade dos certames licitatórios.

5. É fundamental ressaltar, que Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser invocado para abrandar penalidades aplicadas com fundamento na reincidência de infrações.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento do Recurso. Manutenção da Decisão Recorrida. _____

Dispositivos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, I e art. 428, II do Regimento Interno TCE-PI.

SUMÁRIO: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Wall Ferraz. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão Unânime.

(Recurso de pedido reexame. Processo [TC/002983/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 111/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 073/2025](#)).

Processual. Ausência de fatos novos que contestem e afastem irregularidades apontadas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. IRREGULARIDADE REFERENTE A PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE CONTRATOS E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração objetivando a modificação do Acórdão n.º 249/2023, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do ente, referente a irregularidades em procedimentos de compensação previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em esclarecer: (i) acerca da materialidade concreta e irreversível do dano imputado, necessários para a abertura do processo de Tomada de Contas Especial; (ii) se houve ilegalidade na contratação e na execução dos serviços prestados e responsabilidade passível de ser imputada; (iii) se houve nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviços e o dano imputado;

(iv) acerca da aplicabilidade ilegal da IN n.º 04/2019, norma inexistente à época, sem efeitos jurídicos, utilização inadequada, e assim, violando o princípio da legalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos trazidos em âmbito recursal são os mesmos apresentados na defesa do processo de Tomada de Contas Especial, não tendo sido apresentado fato ou argumento novo capaz de afastar as ocorrências verificadas.

4. Ademais, citados argumentos não justificam a fixação dos honorários advocatícios por meio de cláusula ad exitum, tampouco esclarecem o pagamento irregular antecipado ao escritório, pois o referido êxito, fator determinante para a confirmação dos valores a receber por parte do ente, somente ocorreria com a homologação posterior dos cálculos pela Receita Federal do Brasil e, conforme os autos, tal homologação não ocorreu.

5. A carência de justificativas para o inadimplemento contratual por parte da pessoa jurídica contratada configura o nexo causal da empresa, sendo passível de incluir no rol de responsáveis pelo dano ao erário.

6. Portanto, tendo em vista a falta de novos dados que contestem as irregularidades mencionadas e levando em conta que os argumentos apresentados no recurso apenas repetem aqueles que já foram discutidos e rebatidos, resta mantida a decisão original em sua totalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/007550/2023](#) – Relator: Cons. Subst.: Alisson Felipe de Araújo. Sessão Virtual. Unânime. Acórdão N.º 113/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE- PI Nº 073/2025](#)).

PUBLICIDADE

Publicidade. Transparência pública e dever de publicidade. Promoção da participação social e cumprimento dos princípios do ordenamento jurídico.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I CASO EM EXAME

1. Representação em razão da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar o nível de transparência do portal da municipalidade, conforme os critérios de fiscalização estabelecidos por esta Corte de Contas; ii) avaliar o nível mínimo de transparência exigido pela Administração Pública.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As avaliações ao longo dos anos indicam uma queda significativa na transparência, o que comprova o descumprimento do direito de acesso à informação.

4. A transparência pública e o dever de publicidade são essenciais para garantir a confiança e a participação dos cidadãos nas atividades governamentais. Eles permitem o acompanhamento da utilização dos recursos públicos e das decisões tomadas, fortalecendo a democracia e prevenindo a corrupção. Além disso, a publicidade dos atos administrativos promove a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência na gestão pública, facilitando o controle social e a participação cidadã.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 02/2024 (altera a IN TCE/PI nº 01/2019), caput, art. 48, LC nº 101/2020, art. 8º da Lei nº 12.527/11, art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI, IN TCE/PI nº 003/15 e suas alterações.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/013172/2024](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 151/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 067/2025](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Retenção indevida de IRRF. Eleição de Mesa Diretora em inobservância ao Regimento Interno da Câmara. Descumprimento de limites nas contratações/aquisições de mesma natureza. Acumulação ilícita de cargos públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. RETENÇÃO DE IRRF PELA CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CASA EM INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO EM MONTANTE ELEVADO. EMISSÃO IRREGULAR DE EMPENHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Denúncia formulada em razão de irregularidades na Câmara Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades na Câmara Municipal: 2.1) Retenção de IRRF pela Câmara sem o devido repasse para a conta de arrecadação do município; 2.2) Eleição da Mesa Diretora da Casa em inobservância ao Regimento Interno da Câmara Municipal; 2.3) Gastos elevados com fornecedores de lanches e refeições, de cópias e material de escritório e com locação de veículos; 2.4) Emissão irregular de empenhos; 2.5) Empenhos para o motorista do denunciado em valor que corresponde a 3 vezes o valor de seus proventos mensais.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao deixar de repassar ao município o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, o ente contraria o art. 158, inciso I da Constituição Federal e comete falha grave, pois pode afetar as transferências voluntárias para o ente.

4. A eleição de Mesa Diretora em inobservância ao Regimento Interno da Câmara além da ausência de amparo normativo, contraria o interesse público.

5. A ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para a dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica em fuga ao procedimento licitatório.

6. A contratação de servidor da prefeitura municipal para prestar serviços à câmara municipal, sem aparente vínculo formal, representa uma tentativa de burlar a proibição constitucional de acumulação de cargos.

7. Quando constatado que o valor de possível superfaturamento ficaria abaixo do valor mínimo previsto na IN TCE/PI nº 03/2014, deixa-se de instaurar tomada de contas especial.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Determinações ao atual Presidente da Câmara Municipal. Comunicação ao promotor de justiça da comarca.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 37, 70, 158, inciso I da CF/1988; artigos 3º, 24, inciso II, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Determinações ao atual Presidente da Câmara Municipal. Envio ao promotor de justiça. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006458/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 94/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 064/2025](#)).

Responsabilidade. Ausência de ato formal de delegação de competências não isenta o agente público da responsabilidade pelas consequências das ações relacionadas à ordenação de despesas que ele tenha realizado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO COM O OBJETIVO DE MODIFICAR O JULGAMENTO DAS CONTAS PARA REGULARIDADE, AINDA QUE COM RESSALVAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão com o objetivo de modificar o julgamento das contas de gestão do ente, de irregularidade para regularidade, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: (i) preliminarmente, na alegação de ilegitimidade passiva do recorrente; (ii) no mérito, na ausência de argumentos suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, é inequívoca a sua qualificação como ordenador de despesas, tendo em vista a realização de atividades que resultaram na emissão de empenhos e autorizações de pagamentos.

4. Ademais, foi localizada a Portaria n.º 5/2016, por meio da qual o recorrente foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, restando clara a sua legitimidade.

5. Outrossim, é imperioso destacar que a ausência de ato formal de delegação de competências não isenta o agente público da responsabilidade pelas consequências das ações relacionadas à ordenação de despesas que ele tenha realizado.

6. Em relação ao mérito, verificou-se que as irregularidades constatadas permanecem não sanadas, mesmo após as alegações recursais.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento do recurso. Sumário. Pedido de Revisão. Secretaria de Administração e Planejamento do Município de São Lourenço do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Decisão unânime.

(Pedido de revisão. Processo [TC/005290/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Unânime. Acórdão N.º 102/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 068/2025](#)).

